TC 13.211/2017

REPRESENTAÇÃO. Eventuais irregularidades decorrentes da aprovação da Lei Mun. 16.757/2017. Matéria não se insere no âmbito de competência do Tribunal. Art. 55, RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.026/2013, 10.896/2017, 6.386/2017, 13.210/2017, 13.211/2017.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da representação, com amparo no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a matéria não se insere no âmbito de competência e atribuições do controle externo exercido por esta Corte de Contas, a quem não compete a alteração de dispositivos legais nem mesmo a interferência no processo legislativo e em seus trâmites.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Vereador Antonio Donato Madormo, por meio da qual propugna a apuração de eventuais irregularidades decorrentes do Projeto de Lei 555 de 2015, o qual se consubstanciou na Lei Municipal 16.757, de 14 de novembro de 2017 e, que na hipótese de constatada irregularidades, seja recomendado ao Poder Executivo a sustação de seus efeitos, até que sejam sanados os vícios processuais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, alegou o Autor da REPRESENTAÇÃO o seguinte:

1 – que, inicialmente, o referido Projeto de Lei 555 de 2015 consistia em estabelecer apenas o programa de incentivos fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais na região do extremo sul do Município de São Paulo.

2 - que, posteriormente, promoveu-se no citado projeto a inclusão de outros temas, com alterações de alíquotas do ISS e a ampliação da concessão de incentivos fiscais, anistia a créditos tributários, fato que, em seu entender, constituiu violação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – concluiu afirmando que, em novembro de 2017, o referido Projeto de Lei consubstanciou-se na Lei Municipal 16.757, mantendo a quase totalidade dos objetos posteriormente inseridos.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Especializada afirmou, na espécie, acharem-se preenchidos os pressupostos inscritos no artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No respeitante aos artigos 55 e 57, § 1º, do citado Regimento, afirmou que: o objeto da Representação, de fato, se trata do exame do controle abstrato de normas, matéria, que não se insere dentre as competências constitucionalmente elencadas como de atribuição dos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal da República.

1- não se submetem ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Município o exame da elaboração e a votação de atos legislativos e seu legal e fiel desenvolvimento, conforme disposto nos artigos 71 da Constituição Federal de 1988 e 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O Assessor Jurídico Chefe assim concluiu sobre a matéria: "*pelo não conhecimento e consequente arquivamento da Representação*

formulada perlo eminente Vereador Antônio Donato Madormo, à mingua de competência constitucional e legal para que este Tribunal exerça fiscalização das renúncias de receitas públicas sob o prisma da atividade legisferante".

O Órgão Fazendário acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral, por parecer do Secretário Geral, manifestou-se nos seguintes termos: "pelo não conhecimento da representação formulada pelo nobre Vereador Antônio Donato Madormo, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste TCM, em especial por não competir a este E. Tribunal no que diz respeito à solicitação de apuração de irregularidades na tramitação do PL 555/2015, interferir no processo legislativo da Câmara Municipal."

E, também*, "quanto ao pedido de sustação da Lei Municipal 16.575/17, saliente-se que o Tribunal de Contas não detém o controle concentrado de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, exercendo, todavia o controle incidental de constitucionalidade, podendo se pronunciar nesse sentido apenas nos casos concretos que lhe forem submetidos".*

É o relatório do TC 13.211/2017.

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, não conheço da Representação, com amparo no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, vez que as matérias tratadas não se inserem no âmbito de competência e atribuições do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a quem não compete a alteração de dispositivos legais nem mesmo a interferência no processo legislativo e em seus trâmites.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

No item 4 eu acompanho o Relator e voto pelo não conhecimento da denúncia, pela ausência do cumprimento dos requisitos regimentais dada a generalidade da denúncia, e em razão da existência de coisa julgada constante no TC 652/2011.

No item 5 acompanho o Relator e voto pelo não conhecimento da denúncia, pela ausência de cumprimento dos requisitos regimentais.

No item 6, acompanho o Relator pela improcedência das denúncias apresentadas, uma vez que a referida pasta, ao desclassificar as entidades denunciantes, atuou em plena consonância com as disposições editalícias aplicáveis.

No item 7, pelo não conhecimento da Representação, uma vez que o pedido escapa à esfera das competências constitucionais deste Tribunal.

No item 8, pelo não conhecimento da denúncia, pela ausência dos cumprimentos dos requisitos regimentais.